



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004293/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOALICE GOULART GIL DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, em 27/10/2008, a Notificação de Lançamento de nº 2007/607451197034145, de fls. 05/07, em que lhe é exigido Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2004.

2. O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 4.138,23

Multa de Ofício (75%) 3.103,67

Juros de Mora (Calculados até 31/10/2008) 1.940,82

Valor do Crédito Tributário Apurado..... 9.182,72

3. O crédito tributário, ora impugnado, resultou da revisão fiscal da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do período em comento, em que, conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06), integrante da Notificação Fiscal, verificou-se a ocorrência de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.048,11, face comprovantes relativos aos profissionais Marcello Ribeiro e Edson Marcus Cezario não atenderem as formalidades legais exigidas, bem assim, em relação ao profissional Edison de Oliveira Cezario, por não constar especificado o serviço prestado, como ainda, em relação a Padrão Documentação e Radiologia Oral Ltda, por não atender as formalidades legais exigidas, com relação à Associação Servidores Públicos Estaduais Municipais RJ, por não comprovação do efetivo recolhimento e falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde e, por fim, em relação a GEAP Fundação de Seguridade Social, por falta de comprovação do efetivo recolhimento.

Da Impugnação

4. Cientificada do lançamento do crédito tributário em 04/11/2008, fl. 32, a contribuinte apresentou, em 13/11/2008, a impugnação de fls. 1/2, documento de identificação, à fl. 3, comprovante de residência, de fl. 4, como também, comprovantes de despesas médicas relativas ao Dr. Marcello Ribeiro (fls. 8/11), ao Dr. Edison de Oliveira Cezario (fl. 12), ao Dr. Edson Marcus Cezario (fl. 13), e ainda, em relação às pessoas jurídicas de Padrão Documentação e Radiologia Oral Ltda (fl. 14), da Associação Servidores Públicos Estaduais Municipais RJ (Plano de Saúde UNIMED-RIO), à fl. 15 e, de GEAP-Fundação de Seguridade Social (fl. 16).

5. Em síntese, alega que, tais despesas deduzidas em sua DAA foram indevidamente glosadas, sustentando serem integralmente incabíveis as glosas havidas, pugnando, por fim, conforme redação original, pela insubsistência/improcedência da notificação, por entender como direito líquido e certo a dedução das despesas médicas declaradas e, que entende comprovadas.

4. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria SUTRI nº 3.077, D. O. de 05/07/2011.

7. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/05/2013, o(a) contribuinte, em 29/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Parte da glosa de despesas médicas foi mantida no julgamento recorrido pelos seguintes fundamentos:

9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 6, a motivação da Notificação de Lançamento ora examinada é: o não preenchimento das formalidades legais exigidas em relação aos recibos referentes a Marcello Ribeiro, Edson Marcus Cezario e Padrão Documentação e Radiologia Oral Ltda., sem contudo especificá-las e, a não especificação dos serviços prestados em relação a Edison de Oliveira Cezario, como ainda, em relação a GEAP – Fundação de Seguridade Social e Associação Servidores Públicos Estaduais Municipais RJ, a não comprovação do efetivo recolhimento, sendo que a esta última acrescente-se a falta de identificação dos beneficiários.

10. Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvidas quanto à existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

11. Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou os recibos de fls. 8/14 e 16, revestidos das formalidades legais exigidas em lei, bem como, o documento de fl. 16, de onde consta comprovado o efetivo recolhimento.

11.1 Já em relação às despesas declaradas, em dedução, relacionadas à Associação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais – RJ, restaram não identificados os respectivos beneficiários.

12. Assim sendo, consoante a legislação aplicável (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, § 2º, alínea II), temos que, comprovadas as despesas médicas glosadas pela presente Notificação de Lançamento, exceto aquelas relativas ao Plano de Saúde UNIMED-RIO (Associação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais – RJ), por falta de identificação dos beneficiários, procedentes, portanto, as deduções efetuadas no montante de R\$ 11.310,70, pela impugnante, em sua DAA para o ano-calendário 2006, conforme elencado no item 9 acima.

13. Assim, somados os valores de glosa mantidos por este acórdão, o valor retificado da glosa, passa, então, de R\$ 15.048,11 (fl. 6) para R\$ 3.737,41 (parte do valor constante da DAA, em relação ao Plano de Saúde UNIMED-RIO, não aceito como dedutível).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou declarações do plano de saúde, comprovando ser o único beneficiário e os valores pagos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.575 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.004293/2008-91